

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1272 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Da Comissão Especial de Governança, Transparência e Controle Social)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI

Em, 23 / 11 / 2012

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre os cadernos de responsabilidade ativa, estabelece diretrizes de fiscalização e controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A fiscalização e avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de resultados estratégicos do Distrito Federal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, das fundações, autarquias, Administrações Regionais, empresas públicas e sociedade de economia mista, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, transparência, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, é exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º No desempenho da atividade típica de fiscalização e controle parlamentar, a Câmara Legislativa será orientada pelas seguintes princípios:

- I- Controle social da gestão pública;
- II- Ampla publicidade dos atos de fiscalização e controle;
- III- Eficiência, eficácia e efetividade da gestão de programas, projetos e da aplicação dos recursos públicos;
- IV- Fortalecimento do direito fundamental à informação e à transparência na gestão pública;
- V- Cooperação e interação da Câmara Legislativa com os órgãos do Poder Executivo, Judiciário, Tribunal de Contas e o Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita para o exercício de fiscalização e controle;
- VI- Moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência na arrecadação, destinação, aplicação dos recursos públicos, prestação de contas, fiscalização e controle dos atos de gestão.

Art. 3º Fica instituído, como mecanismo de cumprimento às competências fixadas nos arts. 60, XVI e §1º; 68 §2º; 77; 78, §3º; 80, §3º; 81, 102 e 155 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Caderno de Responsabilidade Ativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Entende-se como Caderno de Responsabilidade Ativa o conjunto de dados e indicadores que permitam retratar, por meio da aferição do cumprimento de resultados, o desempenho de programas, projetos, planos, e, ainda, acompanhar a aplicação do orçamento, servindo de fundamento para avaliação dos resultados da gestão.

Art. 4º Trimestral e anualmente os órgãos e entidades sujeitos a controle prestarão informações sobre a gestão, por meio do Caderno de Responsabilidade Ativa.

Parágrafo único. O Caderno de Responsabilidade Ativa será padronizado, disponibilizado no sítio da Câmara Legislativa na internet para preenchimento pelos órgãos e entidades e abordará, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) desdobramentos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- b) avaliação dos serviços prestados, destacando os recursos aplicados, os avanços e as carências;
- c) os objetivos, as iniciativas, as metas e os indicadores de desempenho, com suas respectivas fontes de dados e responsáveis pela aferição.

Art. 5º Os titulares de órgãos e instituições enviarão seus respectivos planos de gestão e objetivos estratégicos à Câmara Legislativa, e disponibilizarão cópia no sítio oficial na internet, em até 90 dias após a assinatura do ato de posse.

§1º. O plano de gestão e objetivos estratégicos, que tem como premissas o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, é o documento que indica as ações, os meios e os recursos para o atingimento de resultados, permitindo conferir seletividade e foco estratégico à gestão, promover a transparência, o controle social, a eficiência e a racionalização dos investimentos e recursos públicos.

§2º - o plano abordará, dentre outros aspectos:

- a) Indicadores, metas, plano de ação e condições de execução;
- b) Mecanismo de monitoramento, avaliação e controle dos resultados;
- c) Principais desafios a serem enfrentados pela gestão;
- d) Recursos humanos, materiais e financeiros colocados à disposição para cumprimento da atividade fim, dos objetivos e metas.

Art. 6º. O sistema de controle interno dos órgãos e entidades, consoante disposto no art. 80, VI da Lei Orgânica, prestará o apoio necessário ao cumprimento desta lei.

Art. 7º. A realização de diligências, inspeções e visitas, a requisição de documentos complementares e obtenção de cópias, o convite ou convocação de autoridades e servidores, a oitiva e demais instrumentos de fiscalização e controle adotados pela comissão competente da Câmara Legislativa, necessários ao exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

da atividade-fim, obedecerá aos prazos e às condições estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 8º. Ao Deputado Distrital, em representação à Câmara Legislativa ou à Comissão, ou ao servidor expressamente designado por comissão fiscalizadora da Câmara Legislativa, são asseguradas, nas ações de fiscalização e controle, as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal sujeitos à fiscalização e controle por parte da Câmara Legislativa;

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III – competência para requerer, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios, de cujo exame esteja encarregado.

Art. 9º. As conclusões da Câmara Legislativa serão, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas e ao órgão de governo encarregado da correição e controle, para promoção de responsabilidade civil, criminal, administrativa e tributária, além do cumprimento ao disposto nos artigos 101-a e 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A obstrução ou o embaraço ao livre exercício da atividade de fiscalização e controle parlamentar será encaminhado aos órgãos mencionados no caput para apuração e responsabilização dos envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Instalada em abril de 2012, a Comissão Especial de Governança, Transparência e Controle Social (CEGTCS) debateu com a sociedade civil, com autoridades e com técnicos seus três pilares: governança, transparência e controle Social.

A transparência na gestão pública, o direito ao acesso à informação, a execução de políticas setoriais, a aplicação do orçamento, a atuação parlamentar no controle externo da gestão foram os temas centrais que pautaram a Comissão. Sobretudo, a CEGTCS se debruçou sobre os mecanismos de controle externo, avaliou a atividade de fiscalização e controle desempenhada pela Casa e ampliou as discussões para o público, por meio de dois eventos: o Seminário da CEGTCS, realizado no dia 08 de outubro e o Circuito de Debates Técnicos, em 23 e 25 de outubro de 2012.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1272/2012
Folha Nº 03-40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em todo o conjunto de discussões e avaliações, restou patente o distanciamento do Parlamento Distrital das questões afetas ao controle externo e quão grande seriam as contribuições da Câmara Legislativa na hipótese de atribuir mais importância ao tema, **a exemplo do que fizeram o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, que dispõem de comissões permanentes dedicadas à atividade-fim.**

Além de empenhar mais esforço à função típica, resta ao Parlamento disciplinar **ferramentas de controle que o permitam exercer de forma adequada as competências que são reservadas pela Lei Orgânica do Distrito Federal, com o fim de contribuir com o acréscimo de qualidade da gestão pública.**

À Câmara Legislativa compete "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta" (inciso XVI do art. 60), "encaminhar requerimento de informação a autoridades, implicando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias" (inciso XXXIII do art. 60); "convocar autoridades, receber petições e representações, requerer depoimento, apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública" (art. 68, III a VII).

O exercício da função típica de controle externo da gestão pública, consoante disposto, em especial, nos artigos art. 60, XVI e §1º; 68 §2º; 77; 78, §3º; 80, §3º; 81; 102 e 155 da Lei Orgânica, representa a razão da própria existência do Poder Legislativo:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

...

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

§ 1º Em sua função fiscalizadora, a Câmara Legislativa observará, no que couber, o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal.

Art. 68...

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

...

III – convocar Secretários de Estado, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1272/2012
Folha Nº 04-40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1272/2012
Folha Nº 05-40

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública** que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78 O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

...

§ 3º O Tribunal encaminhará à Câmara Legislativa, **trimestral e anualmente**, relatório circunstanciado e demonstrativo das atividades internas e de controle externo realizadas.

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

...

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa.

Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado por crime de responsabilidade.

Art. 107. Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

§ 1º **São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado** os referidos nos arts. 60, XII, e 101, bem como os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados, além da não prestação de informações no prazo de trinta dias ou o fornecimento de informações falsas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6

§ 2º O acolhimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade acarreta o afastamento do Secretário de Estado do Distrito Federal do exercício de suas funções.

Art. 155. Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1272/2012
Folha Nº 06-44

Portanto, é possível concluir, a partir do trabalho inédito exercido pela CEGTCS, que se faz necessário dedicar mais empenho à atividade-fim, disciplinando mecanismos de controle que auxiliem o exercício de uma função que, ao lado da Legislativa, representam a razão de existir do Parlamento.

O controle externo parlamentar tem se concentrado, em grande parte, na formação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) ou na análise e na aprovação das contas do Poder Executivo, instrumentos, portanto, de caráter repressivo, "a posteriori".

As ações de ordem preventiva ou concomitante, por sua vez, estão fortemente concentradas na aprovação de requerimentos de informações e na convocação de autoridades ou, ainda, na sabatina de autoridades indicadas para cargos no Executivo.

O objetivo da presente proposta é, portanto, fortalecer os mecanismos de planejamento, aprimoramento e controle da gestão pública, de controle preventivo e concomitante, evitando desvios e aperfeiçoando a prestação de serviços públicos. Em outras palavras, **fiscalizando e combatendo o desperdício ativo (corrupção) e o desperdício passivo (ineficácia na gestão pública).**

Nesse escopo, o Caderno de Responsabilidade Ativa foi um instrumento pensado e concebido a partir das discussões efetuadas no âmbito da Comissão e durante a realização dos eventos com o público externo. Por meio deste Caderno, esta Casa de Leis poderá exercer a sua função de fiscalização preventiva e concomitante de forma objetiva, mensurável, transparente e colaborativa, em conjunto com a sociedade.

O plano de gestão e objetivos estratégicos espelha-se no conteúdo do **Decreto Distrital n. 27.691, de 2007**, que já estabelece a necessidade de planejamento das ações e o compromisso com resultados estratégicos. O artigo 4º, §6º estabelece que:

§6º. Será firmado entre o Governador do Distrito Federal e cada Gerente de Projeto e titulares de Secretarias e outros órgãos do Poder Executivo Distrital, instrumento denominado **Compromisso de Resultados que estabelecerá indicadores, metas, plano de ação, condições de execução e obrigações, mecanismo de monitoramento e avaliação, flexibilidades gerenciais aplicáveis e incentivos relativos à premiação por alcance de resultado, nos termos do artigo 37, parágrafo 8º da Constituição Federal.**



O decreto instituiu o **Modelo de Gestão para Resultados**, instrumento que é fundamental para o aperfeiçoamento da gestão pública distrital, na medida em que permite a formulação, implementação e avaliação de resultados, por meio do compromisso formal assumido pelos gestores. A finalidade do instrumento é dotar as ações de governo de seletividade e foco estratégico, promover a transparência e o controle social, além da eficiência e a racionalização dos gastos públicos.

Entretanto, segundo dados levantados pela CEGTCS, mesmo de 20% dos órgãos cumprem o estabelecido no decreto. A maioria absoluta dos órgãos e instituições distritais sequer possui plano de gestão, o que dificulta a persecução, o alcance e a avaliação de resultados. Importante, pois, que haja a previsão legal de planejar, a fim de vincular os gestores e fortalecer a gestão com vistas ao alcance dos resultados esperados pela sociedade. Com isso contribuímos com o Poder Executivo na persecução e atingimento dos seus fins.

Os esforços realizados pelos órgãos e pelas entidades, em suas diversas áreas de atuação devem ser coerentes com o objetivo da gestão, tendo em vista sempre a melhoria do desempenho e dos serviços prestados à sociedade.

É necessário que os órgãos e instituições disponham de instrumentos claros de planejamento e de prestação de contas, inteligíveis e acessíveis à sociedade, a fim de conferir o necessário controle social da gestão, uma vez que: **Aquele que administra o que é de outrem tem o dever de prestar contas!**

A avaliação possibilitada pelos Cadernos e o foco em resultados estratégicos, gerado pelo plano de gestão, tem por objetivo o aperfeiçoamento de mecanismos e a correção de desvios.

Trata-se, portanto, de uma proposta fundamental! Uma grande contribuição dessa legislatura ao incremento da qualidade na prestação dos serviços públicos!

Importante reforçar que tais conclusões foram extraídas do Seminário da CEGTCS, realizado no dia 08 de outubro e do Circuito de Debates Técnicos, em 23, 25 e 30 de outubro de 2012, momentos em que foram discutidas com a sociedade e com servidores locais e federais propostas para o aperfeiçoamento das atividades de controle.

Por fim, embora previsto no Regimento Interno da Câmara Legislativa, trouxemos para o corpo do Projeto de Lei, **prerrogativa assegurada até mesmo aos servidores do Tribunal de Contas do Distrital Federal** pela Lei Complementar n. 01, de 1994:

Art. 79. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas dos Serviços Auxiliares do Tribunal, para desempenhar funções de auditorias, inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1272/2012

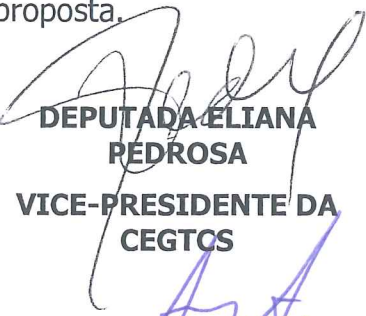
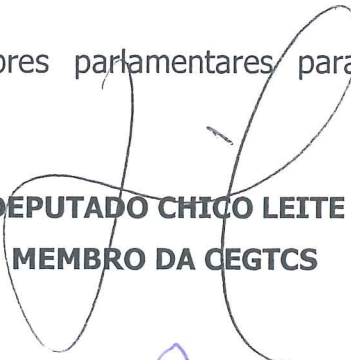
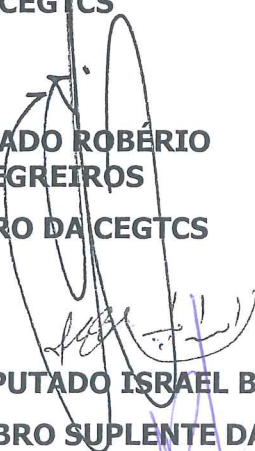
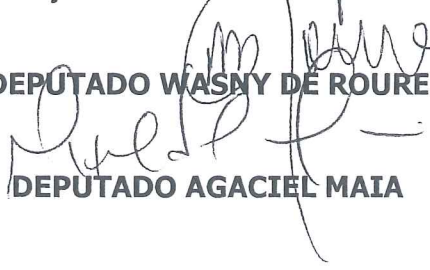
Folha Nº 08-40

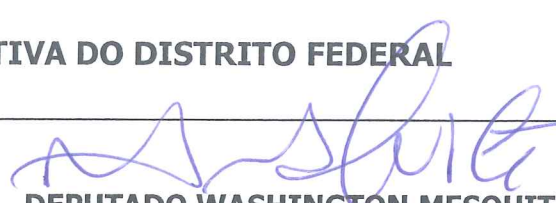
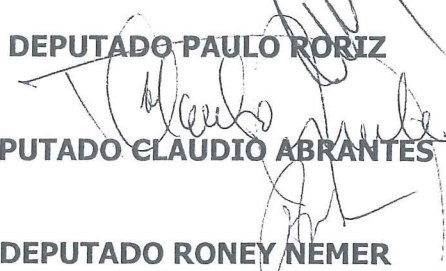
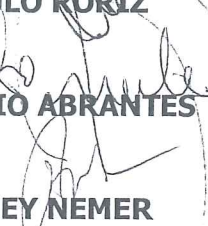
II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III – competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Portanto, **nada mais justo que Parlamentares tenham tal prerrogativa, do mesmo modo, prevista em lei**, a fim de evitar constrangimentos relatados pelos Deputados com certa frequência, como impedimentos de acesso a órgãos públicos e recusa no fornecimento de documentos por parte de servidores, sem justificativa.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação dessa importante proposta.


DEPUTADO JOE VALLE**PRESIDENTE DA
CEGTCS**
**DEPUTADA ELIANA
PEDROSA****VICE-PRESIDENTE DA
CEGTCS**
DEPUTADO CHICO LEITE**MEMBRO DA CEGTCS**
**DEPUTADO ROBÉRIO
NEGREIROS****MEMBRO DA CEGTCS**
**DEPUTADO AYLTON
GOMES****MEMBRO DA CEGTCS**
**DEPUTADO EVANDRO
GARLA****MEMBRO SUPLENTE DA
CEGTCS**
DEPUTADO ISRAEL BATISTA**MEMBRO SUPLENTE DA CEGTCS**
DEPUTADA LILIANE RORIZ**MEMBRO SUPLENTE DA CEGTCS**
DEPUTADO PATRÍCIO
DEPUTADO DOUTOR MICHEL
DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
DEPUTADA LUZIA DE PAULA
DEPUTADA CELINA LEÃO
DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
DEPUTADA LILIANE RORIZ
DEPUTADO WASNY DE ROURE
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS
DEPUTADO AGACIEL MAIA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
DEPUTADO PAULO RORIZ
DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA
DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES
DEPUTADO DOUTOR CHARLES
DEPUTADO RONEY NEMER
DEPUTADO CHICO VIGILANTE
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ